



Extrafiscalidade Ambiental – Possibilidades constitucionais de tratamento tributário diferenciado em conformidade com o impacto ambiental do empreendimento do contribuinte

Apresentadora: Liane Francisca Hüning Birnfeld
Orientador: Prf Dr Ricardo Aronne
Co-orientador: Prf Dr Paulo Caliendo

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

Resumo

O presente projeto foca-se numa temática pouco explorada e efetivamente inédita no universo acadêmico brasileiro. Nesta perspectiva procura, num primeiro momento, aprofundar a recentíssima redação dada ao Art. 170, VI da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 42, de 2003 de 19.12.2003, **o qual antes simplesmente determinava que a Ordem Econômica deveria observar o princípio da “defesa do meio ambiente” e que, com a nova redação, além da mera explicitação deste princípio, determinou que a defesa do meio ambiente possa ser feita “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.**

Introdução

A presente pesquisa versará sobre a possibilidade de autorização constitucional, a partir da Art. 170, VI da Constituição Federal, inserido na **Ordem Ambiental Econômica Constitucional**, para a instituição, por lei ordinária, de Política Tributária que permita tratamento tributário diferenciado ao contribuinte em conformidade com o **Impacto Ambiental dos respectivos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação**, procurando demonstrar que em nosso universo constitucional já encontram-se derradeiramente assentadas as bases para o desenvolvimento de uma típica **Política Pública Tributária de extrafiscalidade ambiental**.

Observe-se assim que a presente tese, para sua adequada construção necessitará assentar-se-á em pelo menos dois grandes ambientes teóricos distintos e complementares: o das **Políticas Públicas Tributárias**, envolvendo especialmente a **extrafiscalidade** e o da **Ordem Ambiental Econômica**, trazendo em seu bojo o aprofundamento do **Impacto Ambiental de produtos e serviços**.

No que tange às **Políticas Públicas Tributárias**, embora envolva tema que ainda careça de maior sistematização observa-se, ainda que por vezes de forma esparsa, relevantes e oportunas contribuições doutrinárias, verificável tanto nos grandes tratados ou obras de referência de Ciências das Finanças, Direito Financeiro e Direito Tributário, onde destacam-se os aportes, dentre outros, de Aliomar Baleeiro, Sacha Calmón Navarro Coelho, Geraldo Ataliba, Ubaldo César Baltazar e Raimundo Falcão como em recentes e aprofundadas contribuições acadêmicas específicas sobre a temática da extrafiscalidade, como a de Marcos de Freitas Gouveia, Gilson César Borges de Almeida e Daniel Cavalcante Silva, esta última no âmbito de Programa de pós-graduação específico em Direito e Políticas Públicas (UNICEUB- Brasília).

Quanto à **Ordem Ambiental Econômica** e as temáticas que lhe seriam correlatas o ambiente acadêmico seria mais árduo não fosse a existência de alguns aportes teóricos essenciais, notadamente a tese doutoral de DERANI(USP), que dá efetivo suporte à compreensão da *ordem ambiental econômica* e a tese doutoral de BIRNFELD (UFSC), que, ao versar sobre a temática do *poluidor pagador*, aprofunda oportunas confluências entre as interações entre o universo do meio ambiente e das normas econômicas em geral :

A excelente tese de Derani¹, especial orientanda de Eros Grau, em síntese sinaliza com clareza que todos os princípios e diretrizes da *ordem ambiental* são plenamente recepcionadas pela *ordem econômica*, dando suporte a confirmação acadêmica de que a *ordem econômica* é na verdade uma *ordem ambiental econômica* Nos termos da autora:

Uma vez que o desenvolvimento econômico previsto pela norma constitucional deve incluir o uso sustentável dos recursos naturais (corolário do princípio da defesa do meio ambiente, art. 170, VI; bem como dedutível da norma expressa no art. 225, IV), é impossível propugnar-se por uma política unicamente monetarista sem se colidir com os princípios constitucionais, em especial os que regem a ordem econômica e os que dispõem sobre a defesa do meio ambiente. Como perfeitamente assevera o professor Grau, inexistente proteção constitucional à ordem econômica que sacrifique o meio ambiente. Desenvolvimento econômico no Estado brasileiro, subentendendo um aquecimento da atividade econômica dentro de uma política de uso sustentável dos recursos naturais objetivando um aumento da qualidade de vida que não se reduz a um aumento do poder de consumo.²

Esta interação é precisamente destacada por Birnfeld, orientado por Rogério Portanova(UFSC):

Nestes termos, a ordem econômica revela-se como um conjunto integrado de normas de distintas ordens que, como conjunto, é indissociável: ao mesmo tempo em que garante a *propriedade privada dos meios de produção, a livre iniciativa, e a concorrência*, também incorpora, com a mesma intensidade, outros valores, como a dignidade humana, a

1 DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

2 Ibidem, p. 239-240

soberania nacional e a defesa do meio ambiente, de sorte que a ordem econômica sinaliza somente a possibilidade de um *livre desenvolvimento econômico* que respeite, *destarte, a incolumidade do meio ambiente*.

Como assinalam a autora e seu orientador não está sob a guarda da Constituição uma ordem econômica que sacrifique o meio ambiente – ao contrário: a pauta estabelecida implica num desenvolvimento econômico que respeite os processos que garantam a sustentabilidade ambiental. A ordem econômica pauta-se, assim, pela opção inicial por um desenvolvimento sustentável.

Como assinala Derani “a integração dos componentes ecológicos na ordem econômica de mercado apresenta uma maneira de afastar o tratamento de oposição que se pretende muitas vezes dar entre ecologia e economia”.

Em outras palavras: não há oposição entre ordem econômica e ordem ambiental porque a ordem econômica propõe-se a absorver e incorporar os valores da ordem ambiental. Não há um desenvolvimento econômico e outro desenvolvimento ecológico em conflito na ordem normativa, eis que a Constituição consagra justamente um tipo de desenvolvimento econômico, que deve tomar em conta os valores ambientais, notadamente os que são veiculados pelos seus princípios (grifos nossos) 3.

Assim, e derradeiramente, buscando a necessária síntese condizente com o espaço delimitado regimentalmente, esta perspectiva de Birnfeld, certamente fundada, entre outras referências, na redação anterior do inciso VI do Art. 170 da Constituição Federal, com a nova redação do referido inciso poderá ser atualizada no sentido de que a *ordem econômica ambiental* pauta-se pela *opção por um desenvolvimento sustentável* a partir de um *tratamento tributário diferenciado ao contribuinte*, tal como se pretenderá demonstrar no desenvolvimento do presente projeto de pesquisa doutoral.

Metodologia

A metodologia de abordagem do trabalho será o método indutivo e como método de procedimento o monográfico e a técnica de pesquisa será a Bibliográfica .

Resultados :

Em fase de construção.

Referências Bibliográficas (citadas,)

BIRNFELD, Carlos André Sousa. **A emergência de uma dimensão ecológica para a cidadania - alguns subsídios aos operadores jurídicos**. Florianópolis: UFSC/Florianópolis, Dissertação. Centro de Ciências Jurídicas, UFSC, 1997, 229 p.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, 297 p.

3 BIRNFELD, Carlos André Sousa. **O princípio poluidor-pagador e suas potencialidades – uma leitura não economicista da ordem constitucional brasileira**. Florianópolis: UFSC/Florianópolis, Tese. Centro de Ciências Jurídicas, UFSC, 2003, p. 232-233.